



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2021

EMENDA AO SUBSTITUTIVO – SEGUNDA DISCUSSÃO

O art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.** A contribuição previdenciária mensal dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Marília, das Autarquias e da Câmara Municipal de Marília para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social será de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais;

§ 2º. A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual incorporados até a data de 12 de novembro de 2019, excluídas:

- I - diárias de viagem;
- II - horas extras;
- III - adicional noturno;
- IV - adicionais de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- V - cota de salário-família;
- VI - valor correspondente ao adicional de 1/3 dos vencimentos no mês em que usufruir de férias, bem como a conversão, em pecúnia, de 1/3 das férias;
- VII - valor recebido a título de férias indenizadas;
- VIII - abono do Programa de Formação do Patrimônio ao Servidor Público - PASEP;
- IX - abono de permanência em serviço de que trata o artigo 53 desta Lei Complementar;
- X - vale-alimentação;
- XI - prêmio-incentivo e licença-prêmio;
- XII - adicional de risco;
- XIII - gratificação mensal pela execução do serviço de capinação mediante o uso de roçadeiras costais e motopodas;
- XIV - gratificação especial para regime de plantão;
- XV - gratificação pelo desempenho de atividades de triador auxiliar da regulação médica junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU;
- XVI - função de confiança;
- XVII - jornada especial;
- XVIII - substituição;
- XIX - gratificação para motoristas e motoristas socorristas designados por portaria para regime especial de trabalho.”

Câmara Municipal de Marília, 21 de outubro de 2021.

Vânia Ramos (REPUBLICANOS)
Vereador